

Processo n.º 718/2009

(Recurso Penal)

Data: 5/Novembro/2009

Assuntos :

- Liberdade condicional

Sumário :

1. Na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem os fins da prevenção geral

2. Os crimes praticados de usura, sequestro e extorsão, com morte da vítima, são crimes praticados com desrespeito pelos outros, pelas pessoas, e, portanto, um processo de regeneração não pode deixar de se ter como devidamente interiorizado e sedimentado por a lesão dos interesses subjacentes contender com os valores fundamentais tutelados pelo Direito Penal.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 718/2009

(Recurso Penal)

Data: 5/Novembro/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, recluso, identificado nos autos acima referidos, face à decisão do JIC que lhe indeferiu a liberdade condicional, em 31 de Julho de 2009, vem interpor recurso, alegando em síntese:

Com base nas considerações supraditas, o recorrente leva uma vida disciplinada, o director, o guarda e a técnica que tiveram contacto pessoal estão a favor da concessão da liberdade condicional, o que demonstra a evolução da sua personalidade e a resolução de não cometer crimes. A situação difícil familiar vai estimular o recorrente para este ter uma vida mais esforçada, e mais com a ameaça da execução da prisão ou imposição do cumprimento das certas regras de conduta (exp. Interdição de

entrada em casino ou não cometimento de novo crime), é correcto o prognostico favorável. A condenação do recorrente na pena de 9 anos 6 meses de prisão e o período de 7 anos e mais da prisão cumprida é suficiente para atender a expectativa comunitária no sistema jurídico.

O JIC do TJB recorrido indeferiu o pedido de liberdade condicional do recluso A sem devidamente considerar o requisito material nos termos do artigo 56º n.º 1 do CPM.

Para se ressocializar o recorrente mais cedo possível, solicito ao MM.ºs Juízes para julgar procedente o recurso, revogar a decisão de indeferimento da liberdade condicional do dia 31 de Julho de 2009 e autorizar o seu pedido para lhe conceder a liberdade condicional.

Responde o Digno Magistrado do MP no sentido que não deve ser concedida a liberdade condicional.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal,

devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

É certo que, em sede de comportamento prisional, o mesmo mereceu a avaliação global de "Bom" (tendo ainda, como recluso, a classificação de "Confiança").

Mas o que importa, como é sabido, no âmbito em apreço, é o "comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização..." (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos factos praticados na sociedade - com especial relevância para o crime de sequestro qualificado.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

Em termos de prevenção positiva, realmente, há que salvaguardar a confiança e as

expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Ao abrigo do disposto no artigo 469º do Código do Processo Penal, este Tribunal, pela segunda vez, procedeu-se ao julgamento do pedido de liberdade condicional do recluso **A**.

O Ministério Público opôs-se à concessão da liberdade condicional (fls. 197 dos autos).

O recluso **A** foi condenado na pena de prisão de 9 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime de usura, o crime de sequestro do qual resulta a morte e o crime de extorsão no processo n.o CR3-02-0021-PCC.

O recluso pagou as custas processuais e uma parte de indemnização a prestações.

O recluso cumpriu a pena necessária à nova concessão da liberdade condicional em 16 de Julho de 2009.

O Senhor Director do EPC, o técnico de apoio social e o chefe da divisão elaboraram proposta quanto ao pedido de liberdade condicional (vide fls. 136, 122 a 128 e 135 dos autos), sendo que o senhor Director se pronuncia desfavoravelmente à libertação..

O recluso tem-se portado bem durante a execução da pena, está qualificado no tipo de *confiança*, sem nenhum registo de transgressão.

Uma vez em liberdade, o recluso viverá com os 5 filhos, e trabalhará numa consultadoria de bens imóveis como auxiliar.

Foi condenado desta feita por uma segunda vez.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5

anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação e nessa parte tem razão o recorrente, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que não há unanimidade nos diferentes intervenientes no processo: se o Técnico Social e o Senhor Director do EP se mostram favoráveis à libertação, já não assim o MP, invocando a gravidade dos crimes cometidos e o impacto negativo que a libertação pode ter na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido fixou-se particularmente na análise dos crimes efectivamente praticados, para concluir que não havia razões em termos de prevenção geral que pudessem justificar a libertação do condenado sem beliscar a tranquilidade e paz social.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

“Apesar dos bons comportamentos do recluso, das circunstâncias do caso, sabe-se que o recluso foi, pela segunda vez, condenado, sem todavia valorizar a sua liberdade, chegou a cometer crimes com circunstâncias mais grave, que envolveram interesses do casino como na última vez. Dai que o recluso nunca se afastou do seu ciclo da vida anterior. O Tribunal tem dúvida se este pode verdadeiramente se apartar do modo de sua vida anterior e se pode resistir à tentação material, deixando de cometer crimes.

Por outro lado, atendendo que a vítima perdeu a vida no processo, e o recluso é autor, é necessário observá-lo durante um longo período de experiência para facilitar a sua evolução profunda

Atenta que a finalidade da pena tem por um lado efeito preventivo do crime e por outro lado tende educar o próprio recluso, tomando-o socialmente responsável; até ao presente momento, no que diz respeito ao caso em apreço, o Tribunal não está seguro se o recluso, uma vez libertado, levará uma vida honesta e deixará de cometer crimes; pelo que entende o Tribunal que a libertação antecipada do recluso desfavorecerá a defesa do ordenamento jurídico e a tranquilidade social.

(...)”

4. Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, para concluir que a libertação deste iria bulir com um sentimento de intranquilidade por parte da sociedade e de falta de confiança por não conformação com tal medida.

Na verdade, o recluso **A** foi condenado na pena de prisão de 9 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime de usura, o crime de sequestro do qual resulta a morte e o crime de extorsão.

E na análise desta vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Retoma-se, neste passo, a reflexão do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a "esta questão impõe-se. O reingresso do

condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

Como se sabe, as correntes doutrinárias, reflectindo as diferentes sensibilidades do homem comum, ainda aqui propendem ora no sentido de darem maior ênfase, seja a uma política judiciária de regeneração, seja a uma política de prevenção, seja a uma política de retribuição. Numa óptica mais eclética, compreende-se que na opção do legislador não deixem de estar presentes as diversas vertentes das finalidades que por via daquele instituto da liberdade condicional se lobriga e assim que se estabeleça que o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional se compagine com a defesa da ordem jurídica e da paz social, preservando a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração).²

5. Poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

² - cfr. Manuel. Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507

determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente devem ser projectados sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, o recluso não é primário.

Sobre ele impendeu uma condenação anterior com pena suspensa.

É verdade que é a primeira vez que o arguido está preso.

Mas a gravidade e forma de cometimento dos crimes não deixam de ser expressivas.

Observa-se um comportamento prisional satisfatório.

Não tem registo de sanções disciplinares prisionais e mantém bom relacionamento social dentro da prisão.

No entanto, observa-se que, para além de uma conduta que se deve ter como a normal, não há algo que extrapole no sentido de uma conduta que deixe adivinhar um homem novo e regenerado.

As suas ligações anteriores fazem recear pelo seu futuro de acordo com as regras de convivência e conformação com a vida em sociedade, como bem realça o Senhor Director do EP.

Os crimes praticados de usura, sequestro e extorsão, com morte da vítima, são crimes praticados com desrespeito pelo outro, pelas pessoas e, portanto, um processo de regeneração não pode deixar de se ter como devidamente interiorizado e sedimentado por a lesão dos interesses subjacentes contender com os valores fundamentais tutelados pelo Direito Penal.

Regista-se um bom acolhimento familiar e até as perspectivas de integração no mundo da vida activa. Mas essas condições como que são as condições mínimas , mas não bastantes para uma libertação.

Para além da incerteza de que se esteja perante um homem regenerado, sendo certo que o legislador não se contenta com isso, há ainda que ter em conta as condições da prevenção geral e da compatibilização entre a libertação e a paz social.

E aí, realmente, já não se empreende um juízo favorável à libertação.

O tempo passado na prisão, o seu bom comportamento, até o seu trabalho aí prestado, não são suficientes para compatibilizar neste momento a sua libertação com a paz e tranquilidade social.

Por outras palavras mais simples: a sociedade não ficaria sossegada que, perante crimes tão graves, o recluso saísse neste momento em liberdade.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso **A**.

Custas com taxa que se fixa em 4 UCs.

Fixa-se a título de honorários ao Exmo. Defensor a quantia de MOP 1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 5 de Novembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan